



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.900992/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.053 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIA OESTE S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Por conseguinte, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz dos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) na qual o contribuinte

compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ.

2. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito decorrente de estimativa mensal somente poderia ser utilizado ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 92.392,70

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a **improcedência do crédito** informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que **o recolhimento somente pode ser utilizado** na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida **ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período**. [...]

**Diante do exposto, NÃO, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.** (Grifo nosso) (e-fls. 6).

3. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta do acórdão recorrido, a recorrente alegou, em síntese:

c) No mérito, sustenta a possibilidade legal de realizar a compensação nos moldes efetuados, pois, na hipótese de serem recolhidos valores além dos devidos a título de estimativas mensais de IRPJ, como é o caso, tem-se que estes montantes não se encontram vinculados à sistemática introduzida pelo inciso IV, do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96;

d) Afirma ainda não ser possível, por falta de amparo legal, alegar que os recolhimentos a maior a título de estimativas seriam antecipações do IRPJ apurado ao final do ano-calendário e somente poderiam ser compensadas no momento da apuração do IRPJ devido ao final do período;

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, embora entendesse possível a compensação com crédito decorrente de estimativa, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da não apresentação de “*qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado*”, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 29/07/2005

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 27.06.2012 a recorrente interpôs

recurso voluntário em 25.07.2012 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

### **Preliminar**

i) nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa em razão da utilização de novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado e da ausência de intimação para apresentação da documentação comprobatória do direito creditório;

### **Mérito**

ii) o valor pleiteado de R\$ 92.392,79 corresponde à diferença entre o valor pago de IRPJ, por equívoco, referente ao período de apuração 04/2005, no valor de R\$ 2.195.478,56 e o valor devido de R\$ 2.103.085,77, o que configura pagamento indevido ou a maior, conforme DARF's, DIPJ, DCTF, Livros Razão, Diário e Lalur, colacionadas aos autos;

iii) inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional e não utilização do crédito em duplicidade;

iv) subsidiariamente, realização de diligência para confirmação do direito creditório pleiteado;

v) subsidiariamente, seja determinado o cancelamento da cobrança da "estimativa" de IRPJ de 08/2005.

6. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Cinge-se a controvérsia à verificação da higidez do crédito pleiteado.

### **Preliminar**

9. Alega a Recorrente nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa em razão da utilização de novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito vindicado, bem como ausência de intimação para apresentação da documentação comprobatória do direito creditório.

10. Conforme consta do Despacho Decisório (e-fls. 6) a não homologação da compensação declarada ocorreu em razão de *“tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição*

**Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período**”.

11. O acórdão recorrido, entretanto, ao amparo da Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, Cosit, admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo; salientou, entretanto, ser necessário, verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente.

Contudo, manifestação da Cosit em Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, adota o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível, conforme ementa, a seguir:

[...]

Portanto, o entendimento agora expresso deve ser aplicado ao julgamento em obediência ao disposto na Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, que em seu artigo 6º estabelece que as Soluções de Consulta Interna *elaboradas pela COSIT e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet.*

Assim, **admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo**, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se **necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente**, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. (Grifo nosso)

12. Em seguida, o voto condutor do acórdão recorrido, apontou o fundamento de sua razão de decidir, qual seja, não apresentação de “*qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado*”.

Diante disso, **caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de abril de 2005, o imposto de renda devido em meses anteriores (até março/2005) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido**. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

[...]

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, **não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado**. (Grifo nosso)

13. A meu ver, não se trata nulidade decorrente de preterição do direito de defesa por utilização de novo critério jurídico, porquanto, ao contrário do que ocorre no lançamento de ofício - exceto no caso de presunção legal - em que o Fisco deve provar a infração apurada, no caso de compensação/restituição é ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito tributário. Como a matéria foi totalmente devolvida para análise no recurso voluntário não vislumbro prejuízo apto a atrair a nulidade arguida.

14. Nestes termos afastou a preliminar de nulidade.

### Mérito

15. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

21. No caso em análise, informa a recorrente que, por equívoco, efetuou pagamento de IRPJ relativamente ao período de apuração 04/2005, no valor de R\$ 2.195.478,56 (principal), quando o correto seria R\$ 2.103.085,77, daí a diferença pleiteada.

22. Para comprovar o alegado colacionou aos autos DIPJ, DCTF, Darf's, Livros Razão, Diário e Lalur (e-fls. 199, 244, 254-255, 258, 259-268, 270-304).

23. Observa ainda a recorrente, para fins de demonstrar sua boa-fé, que *“registrou no "LALUR" base de cálculo do IRPJ relativamente ao período de apuração de 04/2005 no valor de R\$ 33.728.630,15, e na Ficha 11 da DIPJ 2006 informou o valor de R\$ 33.600.770,33, cuja diferença, quando muito, implicaria a redução do crédito a que tem direito”* (e-fls. 140).

24. A meu ver, os elementos probatórios colacionados aos autos são suficientes e hábeis para demonstrar que pode ter havido equívoco no recolhimento de IRPJ, conforme sustentado pela defesa. Nesse sentido, faz-se necessário nova análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos colacionados aos autos.

25. Isso posto, como dito acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis - documentos fiscais e contábeis - eventual equívoco cometido pelo contribuinte, como no caso em análise, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Assim, entendo que o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz dos documentos anexados aos autos pela recorrente, conforme demonstrado neste voto.

### **Conclusão**

26. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz dos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior